

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

VINICIUS PORTO AMORIM

**O Combate ao Terrorismo e a Infração dos
Direitos Humanos Fundamentais**

RECIFE

2011

VINICIUS PORTO AMORIM

O Combate ao Terrorismo e a Infração dos Direitos Humanos Fundamentais

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Relações
Internacionais da Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito final para
obtenção do título de bacharel em
Relações Internacionais.

Orientador: Thales Castro

RECIFE

2011

Amorim, Vinicius Porto.

O combate ao terrorismo e a infração dos direitos humanos fundamentais. / Vinicius Porto Amorim: O Autor, 2011.

31 folhas.

Orientador(a): Prof. Dr. Thales Castro.

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2011.

Inclui bibliografia.

1. Relações Internacionais 2. Direitos Humanos 3. Terrorismos 4. Guerra Preventiva I. Título.

**327 CDU (2.ed.)
327 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2011- 087**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – ARIC
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

VINICIUS PORTO AMORIM

O Combate ao Terrorismo e a Infração dos Direitos Humanos Fundamentais

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Relações
Internacionais da Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito final para
obtenção do título de bacharel em
Relações Internacionais.

Orientador: Thales Castro

Data da defesa: 16 de dezembro de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

Assinatura:

Prof. Dr. Thales Castro, Orientador

Assinatura:

Prof. Ms. Luís Emmanuel, Examinador

Assinatura:

Prof^ª. Dr^ª. Margarita Neves, Professora da Disciplina

RECIFE

2011

DEDICATÓRIA

À minha família, que sempre está ao meu lado em tudo que faço na vida. Dedico esta graduação a vocês: Sandes, Lucineide, Paloma e Augusta.

AGRADECIMENTOS

À minha família: ao meu pai Sandes que sempre me incentivou a estudar cada vez mais, a minha mãe Lucineide que sempre acreditou no meu potencial, à minha irmã Paloma que não importa o que aconteça está sempre ao meu lado, a minha segunda mãe Augusta que todos os dias cuida de mim com todo o carinho do mundo. Agradeço também a Faculdade Damas e seu corpo docente que por 4 anos contribui para minha educação superior, em especial ao Professor Thales Castro que coordena sabiamente o curso de Relações Internacionais. Às garotas de minha vida, pois sem elas nada faz sentido. Aos meus amigos: Átila, Gustavo, Roje, André, Hugo, Caio, Vinícius, Luiz que estão sempre disponíveis para qualquer momento da vida. Aos meus colegas de curso que sempre estiveram comigo nesta caminhada. Aos meus colegas de trabalho que hoje considero amigos pra vida toda. E a Deus que tudo pode.

“Global terrorism is extreme both in its lack of realistic goals and in its cynical exploitation of the vulnerability of complex systems.(...) The uncertainty of the danger belongs to the essence of terrorism.”

Jurgen Habermas

RESUMO

O terrorismo despreza o respeito aos direitos individuais, rejeita os direitos humanos básicos e a dignidade, abomina as liberdades de expressão e religiosa e sobrevive através do medo da incerteza. Tão grave quanto o terrorismo, no entanto, são algumas formas de combate a ele. A luta contra o terrorismo também tem se mostrado uma grande violadora dos direitos fundamentais dos cidadãos do mundo inteiro. A postura que alguns países adotam de permitir a violação dos direitos humanos e da liberdade dos cidadãos em nome da segurança é totalmente condenável. Neste estudo, se abordará a questão das ações de combate ao terrorismo em confronto com os limites impostos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os resultados alcançados demonstram que as políticas de governo como a Doutrina Bush podem ser confundidas com o próprio ato terrorista que supostamente deveria combater.

Palavras-chaves: direitos humanos; terrorismo; guerra preventiva

SUMÁRIO

Introdução	9
1 – Considerações sobre o instituto “pessoa humana”	10
2 – As declarações mundiais	12
2.1 – A Declaração Francesa	15
2.2 – Das Declarações Americanas	16
2.3 – Do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem	17
2.4 – A Declaração Universal e sua eficácia	18
3 – Dos limites das ações de combate ao terrorismo e os direitos individuais codificados na Declaração Universal dos Direitos do Homem	20
3.1 – Doutrina Bush	21
Considerações finais	24
Referências Bibliográficas	26
Anexos	28

Introdução

Após os ataques terroristas de 11 de setembro, muitos programas especiais e de debates foram realizados tendo por objetivo lembrar as vítimas, o impacto na economia, os avanços da guerra contra o terrorismo, entre outros assuntos.

Ressalta-se que os programas especiais relativos aos Direitos Humanos, na esmagadora maioria, foram desenvolvidos através de reportagens que buscavam mostrar violações aos direitos individuais nos Estados Unidos após os ataques, além de enfatizar que as medidas antiterrorismo no norte da América não surtiram efeito, fazendo nascer desconfiança do povo americano em relação ao seu governo. Entretanto, toda a história tem dois lados e neste caso, infelizmente, nem todos foram devidamente analisados.

Os Estados Unidos vem liderando ações de combate ao terrorismo com intuito declarado de “proteger” a população mundial, mais especificamente a estadunidense, mas tais ações acabam por infringir os direitos do homem consignados na Declaração Universal.

O objetivo do presente estudo é justamente analisar até que ponto tais ações podem ser cometidas para que possam ser respeitados os direitos individuais.

No primeiro capítulo se verá uma abordagem do instituto “pessoa humana”, através das concepções kantianas, para que se possa entender o objetivo das Declarações.

O segundo capítulo tem como tema de abordagem as Declarações de Direitos Individuais, onde se fará uma abordagem desde as Declarações Americanas, passando-se pela Declaração Francesa, até a atual concepção da Declaração Internacional dos Direitos do Homem.

O terceiro capítulo irá abordar as questões atinentes à infração dos Direitos Individuais em virtude das ações antiterroristas que tentam proteger a população mundial de tal perigo. Feitos esses breves apontamentos, adentraremos agora no objeto do presente estudo.

1 – Considerações sobre o instituto “pessoa humana”

Para Kant, o que identifica o ser humano, elevando-o em dignidade especial, é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo – “*o homem, e de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade*” (apud SANTOS, 2001, p. 13).

Foi como resultado de um longo processo de afirmação desta premissa Kantiana que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consagrou-se como instituição política que trouxe a afirmação do homem na centralização dos ordenamentos constitucionais.

Notadamente, a partir desta lógica – o homem como fim – que, a princípio, três concepções evolutivas foram trazidas, segundo se extrai do estudo realizado pelo jurista Miguel Reale (1996), a saber: individualismo, transpersonalismo e personalismo. A corrente individualista corresponde à prevalência dos interesses individuais, ao que cada homem, protegendo seus interesses, realiza, indiretamente, os interesses coletivos. Centraliza-se o indivíduo. O juízo “dignidade do homem” aqui, por demais limitado, é característico do liberalismo.

Pelo transpersonalismo (concepção socialista ou coletivista), tem-se o inverso, isto é, o bem coletivo ainda que eliminados bens-interesses primários do indivíduo. O bem comum, por si só, salvaguarda os interesses individuais. Nega-se, portanto, ao indivíduo, o valor primeiro. A dignidade da pessoa humana realiza-se através do coletivo.

O personalismo, por derradeiro, segundo o autor, entendeu a dignidade humana como ora é consagrada. Contrapôs-se ao individualismo e ao transpersonalismo, já que os unificou. Defende o personalismo a harmonia espontânea entre indivíduo e sociedade, buscando, sempre, a compatibilização entre ambos os valores. No entanto, prima-se, sobremaneira, ao valor da pessoa humana, significando dizer que a prevalência que possa ser dada em um dado momento ao valor coletivo, não pode, não obstante, sacrificar o valor da pessoa. O bem comum não se sobrepõe aos direitos inalienáveis de cada homem, considerados em si mesmos como fim, vale dizer, não se coloca o conceito de bem comum acima do conceito de direitos humanos. A pessoa é o *minimum* que não pode ser ultrapassado.

Neste sentido, pode-se concluir, hoje, que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor, e, por conseguinte, enquanto princípio correspondente, pode ser dita como absoluta, prevalecendo, aprioristicamente, sobre qualquer outro valor ou princípio. Nos

regimes constitucionais em que se consagrou o princípio da dignidade do homem, a pessoa passa a ser concebida pelas Constituintes modernas como um valor absoluto, um fim em si mesmo. Concepção Kantiana de que “*só homem não existe em função de outro e por isso pode levantar a pretensão de ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo*” (apud SANTOS, 2001, p.15).

A Constituição Brasileira de 1988 assim também o fez. Em seu artigo 1º, inciso III, elevou à categoria de fundamento último da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, dotada dos corolários da liberdade e da igualdade. Apresentou-se como o núcleo essencial do sistema constitucional, fundamento jurídico-positivo dos direitos humanos que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao ordenamento positivo. Os valores do homem foram, então, concebidos, no seu mais elevado grau de juridicidade, estabelecendo-se o seu primado no seio da ordem jurídica, enquanto titular e destinatário, em última instância, de todas as regras do poder.

A partir de então, está a dignidade humana à frente dos demais preceitos constitucionais e legais, que se lhes impõem a exigência de fazerem-se à luz do fundamento constitucional. Assim, também, aduziu o autor espanhol Pérez Luño (1990), para o qual a dignidade apresenta-se como “*el valor básico fundamentador de los derechos humanos*”, sendo estes a sua expressão mais imediata que, por sua vez, proclamam todo o ordenamento estatal. De se concluir, em primeira linha, que se posiciona o homem na gênese da ordem constitucional, a concretizar-se no princípio da dignidade do homem, bem como a ele se impõe toda e qualquer finalidade normativa. O homem é, pois, um fim em si mesmo, e, por isso, tem valor absoluto, não podendo ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isto, tem dignidade, é pessoa.

2 – As declarações mundiais

As vicissitudes e as constantes crises de guerras a que são submetidos diferentes povos e nações revelaram (e revelam) a necessidade de um processo de afirmação do homem como fim, portador de valores éticos insuprimíveis. A ideia da consagração explícita de certos direitos do homem tornou-se uma exigência para que a humanidade pudesse sobreviver, sem se desnaturar. Em decorrência, a vinculação dos direitos fundamentais, hoje calcada nos ideais da liberdade e da dignidade humana se deve sobremaneira à universalidade de valores manifestada nas Declarações dos Direitos Humanos que, na sua linha central, foram uma construção da humanidade, e que, como não estáticas, sua elaboração continua no fluxo da História.

A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hamurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direito comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. A influência filosófica-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das ideias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 a.C.). Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção ainda muito diversa da atual, surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estóicos (por exemplo, na obra *Antígona* (441 a.C.), Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos do homem). Contudo, foi o Direito romano quem estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

Contudo, as declarações mundiais foram racionalizadas pela primeira vez por ocasião da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. Nesta foram congregados valores históricos e filosóficos que conduziram sem óbices ao fortalecimento dos direitos como ideal da pessoa humana. As que se seguiram vieram a corroborar os primados da liberdade e da igualdade de todos os povos, abarcando o título de serem-nas as Constituições da

Humanidade, as Cartas das minorias oprimidas, o Código das nacionalidades, buscando positivar, ruidosamente, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

Refuta-se como corolário jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas - ONU. Com efeito, diz o seu artigo 1º: “*Todos os seres nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.*” Também o preâmbulo da Declaração refere-se à “*dignidade inerente a todos os membros da família humana*”.

Dada a falibilidade dos seres humanos e de suas instituições, ecoaram-se as fatídicas declarações, de forma substancial e positiva, a assegurar um mínimo essencial à existência digna, tanto no que se refere à garantia e conservação da liberdade, quanto no que diz com a otimização da igualdade material, através de sua máxima promoção possível. Os direitos humanos, a partir da incorporação positiva que lhes deram as declarações, realçaram a questão ímpar de grande importância para a Humanidade, qual seja, promoveram a dignidade humana na titularidade de uma pessoa que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é, pela sua condição de homem, um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade, dotado de liberdade e dignidade (BONAVIDES, 1998, p.588).

As declarações mundiais, que propugnavam os ideais de pessoa humana – liberdade, igualdade e fraternidade -, fundamentadamente a partir da Revolução Francesa, estabeleceram o processo de positivação dos ideais humanos, que se explica em um exercício de racionalidade. Uma eficácia cujo alcance é já de antemão possível estabelecer, porque é, conforme o disse Márcio Sotelo Felipe, um “*aprisionamento da razão na positividade*” (FELIPPE, 1996, p.59).

Assim, teorizou também Ernst Bloch, o processo histórico da positivação dos ideais humanistas, que, a partir do Jusnaturalismo, chegando-se ao Positivismo, aduziu-se à positivação da dignidade humana nos ordenamentos. Com a positivação da dignidade humana, consoante a sua menção, fez-se erigir o homem constitucionalizado – *“Surge assim, o homem como dignidade (...). Aqui, pois, e desde aqui, aparece, pela vez primeira, o pathos da dignidade humana em sua forma especificamente jusnaturalista”* (apud FELIPPE, 1996, p.42).

Com efeito, a partir desse processo de positivação dos ideais humanitários nas declarações de direitos é que se pôde dar por iniciada a teoria da normatização dos princípios. Certamente, pelo aprisionamento da razão na positividade das Declarações, abre-se um parêntese para se ressaltar que erra todo aquele que vislumbra no valor das Declarações dos Direitos Humanos uma noção abstrata, puramente romântica, produto de um ideal ou de um otimismo ilusório. Uma vez jurisdicionalizados os valores humanistas, abarcam uma eficácia cujo alcance é possível estabelecer através da racionalidade.

Certamente, teríamos textos meramente românticos de bons propósitos e louváveis retóricas, se os Países signatários não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprirem as regras estabelecidas naqueles documentos de proteção dos direitos fundamentais e, sobretudo, produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis. As famigeradas Declarações são, sem dúvida, declarações programáticas, mas não deixaram de ser as cartas de valores e princípios sobre os quais se têm vinculado os direitos das três gerações (liberdade, igualdade e fraternidade).

Com as Declarações mundiais, ergue-se, portanto, a valorização positivada do homem. O fim de toda comunhão política passa a ser visto, desde então, senão outro a conservar os direitos do homem, na liberdade e na dignidade. Ergue-se o princípio da dignidade da pessoa humana no berço das Constituições modernas. E, neste sentido, vem a se tornar a raiz dos direitos fundamentais, porquanto esses são assim determinados pelo conteúdo inerente aos direitos naturais e inalienáveis do homem. Para tanto, ostentam um status superior em relação ao restante do ordenamento jurídico, *“sobre o qual irradiam seus efeitos de maneira vinculante e decisiva para, na condição de princípios informadores, propiciarem a necessária unidade ao sistema jurídico nas operações de seu desenvolvimento”* (DOBROWOLSKI, 2000, p.62).

Os direitos fundamentais, se jurisdicionalizados, hoje, com base na dignidade do homem, é porque concretiza a racionalidade das Cartas das Nações. Os direitos humanos

são, pois, entendidos hoje, como se pôde extrair das preliminares considerações, com um grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia.

2.1 – A Declaração Francesa

É sabido que a França colaborou com a fixação dos direitos individuais por meio de uma declaração que até hoje, possivelmente seja a mais célebre: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. O que ela tem de particular é a sua universalidade e o seu cunho teórico ou racional. Enquanto as Declarações anglo-saxônicas apresentavam-se eminentemente vinculadas às circunstâncias históricas que as precederam e, por essa razão, se afiguravam como limitadas ao próprio âmbito sobre o qual vigiam, a Declaração Francesa se considera válida para toda humanidade. O racionalismo próprio do pensamento francês iria emprestar uma base teórica de que as proclamações de direitos inglesas careceriam. Foram muitos os autores que elaboraram a idéia, mas foi certamente Rousseau, na sua obra *Contrato Social*, que lhe deu a formulação definitiva. É muito freqüente fazer-se uma analogia do art. 1º da Declaração com a frase que abre o *Contrato Social*. Ambas afirmam: “os homens nascem livres”. É óbvio que a Declaração não é mera reprodução do *Contrato Social*, que é uma obra de grande complexidade. De resto, outras influências também se fazem sentir, como, principalmente, aquela de Montesquieu. Rousseau parte do postulado fundamental da Escola de Direito Natural: a existência de um Estado de natureza no qual o homem é livre e a conclusão de um contrato social pelo qual o homem funda a sociedade.

Rousseau procurou superar o antagonismo entre poder e liberdade, afirmando que cada homem se entrega inteiramente à sociedade sem reter nada para si.

Nessa sociedade de iguais o poder vai residir na vontade geral. No contrato social o homem decidiu submeter-se a ela. Ao obedecê-la, pois, não faz outra coisa senão obedecer a si mesmo.

Foram profundas as repercussões desse pensamento na teoria da representação. A vontade geral só se capta por meio da participação de todos. Participação direta que não comporta delegação.

O cerne do pensamento rousseauiano parece repousar na afirmação de que o homem, ao submeter-se integralmente à vontade geral, escapa a toda sujeição a uma vontade

particular. Obedecendo à lei para cuja elaboração ele diretamente contribuiu o homem não obedece senão a si mesmo.

A Declaração tomou alguns pontos fundamentais desse pensamento mas repeliu outros. O que foi retido, principalmente, foi a necessidade de estipular como fim da sociedade o asseguramento da liberdade natural do homem, assim como a ideia de que a lei, expressão da vontade geral, não pode, por natureza, ser um instrumento de opressão. Este culto à lei dominou todo o pensamento liberal. Ele inspirou o direito positivo que reserva ao legislador, com a exclusão do Executivo, a elaboração do estatuto das liberdades públicas. O que foi abandonado foi o ponto de vista segundo o qual o homem, no contrato social, se entrega, inteiramente, à sociedade sem reter nada para si. Esta idéia repele o próprio princípio de uma declaração de direitos individuais, pois esta nada mais é do que um rol de direitos que o homem pode opor ao poder.

Portanto, a Declaração Francesa inspirou-se em todo o clima intelectual do século XVII, encampando pontos, contudo, extraídos de autores os mais diversos. De Montesquieu foi tomada de empréstimo a sua desconfiança fundamental em face do poder e o princípio daí decorrente da separação de funções. Ao lado de Montesquieu influenciaram muito a Declaração os economistas fisiocratas, que eram ardorosos admiradores da livre iniciativa em matéria econômica. Está presente também Voltaire, não só na invocação liminar ao Ser Supremo, como principalmente no espírito de tolerância religiosa que impregna toda a Declaração.

2.2 – Das Declarações Americanas

As Declarações Americanas apareceram antes da Declaração Francesa, ocorridas logo a partir da Independência das Colônias de 1776. A mais importante delas é a do Estado da Virgínia que assim dispunha em seu art. 1º:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Tais Declarações tinham as mesmas influências da Declaração Francesa. Autores como Locke, Montesquieu e Rousseau também as influenciaram acentuadamente, assim como o liberalismo inglês, que sempre repercutiu profundamente na sua Colônia. Mas houve, também, causas específicas às Colônias Americanas.

Levada a efeito sobretudo por puritanos que fugiam da Inglaterra por razões religiosas, esteve sempre presente uma liberdade de culto na qual muitos autores pretendiam ver a inspiração mais forte de todos os direitos do homem.

A idéia de um contrato social, para os colonizadores, não era exclusivamente teórica porque encontravam bases empíricas na sua própria história: alguns pactos foram firmados dentro dos navios que conduziam os primeiros imigrantes, estatuidando as regras que iriam nortear a vida das futuras colônias.

Em 04 de julho de 1774, o Congresso Continental, nos EUA, formulou uma declaração. Em 1776, a Revolução Americana formulou a Declaração de Independência. A seguir, surgiram as várias "*Bill of Rights*" dos Estados independentes americanos, como a de Virgínia, que introduziu em sua Carta a primeira Declaração de Direitos do Homem.

Em 26 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional elaborou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirada nos precedentes norte-americanos, proclamando que “todos homens nascem livres e iguais em direitos” e que “o fim de toda associação política é o da conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, identificados como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

2.3 – Do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem

Insta salientar, preliminarmente, quais são as ordens de direitos individuais das quais a Declaração Universal se preocupou fundamentalmente.

Num primeiro grupo são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade e à segurança.

Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, o direito de propriedade.

Num outro grupo são tratadas as liberdades públicas e os direitos públicos: liberdade de pensamento, de consciência e religião, de opinião e de expressão, de reunião e de associação, princípio na direção dos negócios públicos.

Num quarto grupo figuram os direitos econômicos e sociais: direito ao trabalho, à sindicalização, ao repouso e à educação.

É interessante observar que a Declaração, por ter de agradar tanto às concepções ideológicas dos países do Leste como do Oeste, finda por incorrer numa certa falta de rigor na demarcação dos direitos. É o que acontece com a propriedade que é assegurada a toda pessoa, tanto só como em coletividade.

O pensador italiano Norberto Bobbio (1992, p. 34) diz que "*a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre*".

A Declaração Universal dos Direitos do Homem encontra-se em anexo a esta monografia.

2.4 – A Declaração Universal e sua eficácia

Do ponto de vista estritamente jurídico, a Declaração não é senão uma Resolução, cujo conteúdo não pode tornar-se obrigatório para os Estados, a não ser quando ele é retornado sob a forma de uma Convenção ou pacto entre eles firmado. É que a Assembléia Geral da ONU não tem competência para editar normas cogentes aos seus membros.

É bom que se diga, de resto, que a Assembleia nunca pretendeu ir além de uma solene declaração de princípios. Sua significação é, pois, eminentemente moral. A sua jurisdicionalização fica na pendência de pactos que venham a lhe conferir eficácia.

Entretanto, ocorre que mesmo os dois pactos já firmados, um sobre os direitos econômicos e sociais e outro sobre os direitos individuais tradicionais clássicos, não desembocaram em um sistema eficaz de proteção da vítima. Ficou criada uma Comissão de Proteção aos Direitos do Homem, cujos membros são eleitos pelos Estados signatários do pacto, comissão essa, no entanto, de poderes muito reduzidos.

A forma que confere eficácia aos direitos individuais está ainda na dependência de sua definição ao nível da legislação de cada país. É destes, no fundo, que dependem tanto a extensão dos direitos quanto a definição das garantias que os instrumentam, estas de ordem eminentemente jurisdicional, sem prejuízo de outras formas de muito menos importância que possam existir.

As primeiras consistem em vias de acesso diferenciado e privilegiado ao Poder Judiciário. No comum as ações tramitam sob o regime de um procedimento ordinário cuja solução fica relegada para a fase final.

Dado o caráter da ação do Estado que é, ainda, sem dúvida o maior infrator dos direitos individuais, cumpria que se desenvolvessem meios rápidos e célebres de prestação jurisdicional, com força suficiente para fazer abortar a violação iminente antes, contudo, que ela se tenha consumado num dano irreparável.

É tão importante a existência dessas garantias que, em alguns casos, a própria extensão do direito protegido é dada pela maior ou menor força do instrumento que o tutela.

É o que acontece, sobretudo, com o *Habeas Corpus*, que protege a liberdade física de locomoção do indivíduo. Foi a implantação e a consolidação desse instituto, de ordem eminentemente processual, que permitiu ao juiz expedir decisão liminar de soltura do preso, que veio a tornar certo o direito de ir e vir de cada um.

De grande utilização, também, é o Mandado de segurança. Este nome advém do nosso sistema jurídico, mas outros ordenamentos, com denominação diversa, agasalham medidas análogas. Trata-se de proteger o indivíduo contra os atos ilegais dos poderes públicos, praticados com violência a outros direitos que não o de liberdade de locomoção.

3 – Dos limites das ações de combate ao terrorismo e os direitos individuais codificados na Declaração Universal dos Direitos do Homem

Insta salientar que no plano internacional as relações entre os Estados permanecem no estado de natureza hobbesiano, da guerra de todos contra todos. As tentativas realizadas no século passado para criar uma organização como a ONU que evitasse a guerra entre as nações e promovesse o desenvolvimento e a paz mundiais não avançaram muito.

Mas em lugar de caminhar em direção a uma autoridade, ao mesmo tempo inter e supranacional, quase como um governo mundial, não prosperaram e o mundo está, de fato embora não de direito, administrado, como sempre foi, pelas grandes potências mundiais. Os Estados Unidos lideram este bloco e, após a queda do comunismo, implementaram uma política de tipo imperial mantendo a hegemonia sobre o resto do mundo e intervendo quando sentem ameaçados os seus interesses “vitais”. As Nações Unidas estão hoje relegadas a um papel secundário, de mero legitimador da política ocidental.

Há uma corrente doutrinária que compreende os direitos fundamentais como relativos, que encontram seus limites nos demais direitos fundamentais postos.

Assim, Alexandre de Moraes ensina que:

Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua.
(1998, p. 46)

Através desta doutrina, pode-se denotar que o mais salutar seria preservar os direitos individuais cujo exercício não impede o combate ao terrorismo, não se evitando mitigar aqueles cujo sacrifício seja necessário. Isso porque, se o direito à intimidade e ao

sigilo das comunicações telefônicas, por exemplo, é direito individual garantido constitucionalmente, também o são os direitos à segurança e, sobretudo, à vida, ameaçadas constantemente naqueles locais sujeitos a atentados terroristas.

Assim sendo, no conflito entre direitos fundamentais, deve ser preservado aquele mais essencial, e que, ao menos em tese, beneficia maior número de pessoas. Eis porque ser possível, na luta contra o terrorismo, mitigar direitos individuais.

Neste contexto, a pretensão de criar uma “nova ordem mundial” que permita aos organismos internacionais e as grandes potências de defender e promover os direitos humanos no mundo, através de uma política de centralização e de “intervenção humanitária” que passe por cima da soberania dos Estados e possa intervir, até de forma armada, quando necessário não tem credibilidade porque o Ocidente está utilizando a “retórica” dos direitos humanos para encobrir os seus verdadeiros interesses e impor ao resto do mundo a sua hegemonia política e econômica (ZOLO, 2000).

A seguir veremos um exemplo de como políticas governamentais de combate ao terrorismo podem ser confundidas com o próprio ato em questão.

3.1 – Doutrina Bush

Após a análise das teorias sobre os direitos humanos, aborda-se agora um exemplo prático e real de como o combate ao terrorismo pode se confundir com a violação dos direitos humanos fundamentais.

A “Doutrina Bush”, como foi chamada, reúne os princípios da política externa do ex-presidente estadunidense George W. Bush, e é talvez o exemplo mais recente e impactante de como ações supostamente idealizadas para combater o terrorismo podem, na realidade, mascarar atitudes autoritárias e desumanas.

O termo foi cunhado pela primeira vez pelo cientista político estadunidense Charles Krauthammer em junho de 2001 (antes dos ataques terroristas às torres gêmeas) num artigo intitulado "The Bush Doctrine: ABM, Kyoto, and the New American Unilateralism". Seu conceito inicial era uma crítica às decisões unilaterais dos Estados Unidos de se retirarem do Tratado de Mísseis Anti-balísticos (assinado em 1972 com a antiga União Soviética) e do Protocolo de Kyoto. Porém, com o “combate ao terror” o termo passou a caracterizar a

agressiva política externa dos Estados Unidos que tinha como premissa, entre outras coisas, a chamada guerra preventiva.

A guerra preventiva residia na ideia de que os Estados Unidos deveriam depor e combater qualquer governo estrangeiro que representasse alguma ameaça ao país, ainda que esta ameaça não fosse imediata. Seu ponto fundamental era o desejo de espalhar a “democracia” por todo o globo, em especial no Oriente Médio, como mecanismo de combate ao terrorismo. Seus princípios norteadores foram delineados em setembro de 2002 num documento do Conselho Nacional de Segurança intitulado “National Security Strategy of the United States” (Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos).

O texto a seguir é a íntegra do primeiro parágrafo do documento:

“The security environment confronting the United States today is radically different from what we have faced before. Yet the first duty of the United States Government remains what it always has been: to protect the American people and American interests. It is an enduring American principle that this duty obligates the government to anticipate and counter threats, using all elements of national power, before the threats can do grave damage. The greater the threat, the greater is the risk of inaction – and the more compelling the case for taking anticipatory action to defend ourselves, even if uncertainty remains as to the time and place of the enemy’s attack. There are few greater threats than a terrorist attack with WMD.

To forestall or prevent such hostile acts by our adversaries, the United States will, if necessary, act preemptively in exercising our inherent right of self-defense. The United States will not resort to force in all cases to preempt emerging threats. Our preference is that nonmilitary actions succeed. And no country should ever use preemption as a pretext for aggression.” (National Security Strategy of the United States, 2002)

O texto explicita claramente o direito dos Estados Unidos de exercer o “*inherent right*” (direito inerente) de autodefesa, não evitando a utilização da força militar se julgar necessário “*The United States will not resort to force in all cases to preempt emerging*

threats”. O grande dilema é saber que a nação mais militarizada do planeta pode resolver utilizar sua força bélica arbitrariamente.

No seu livro de memórias “*Decision Points*”, George W. Bush define com suas próprias palavras o que seria a Doutrina Bush:

“After 9/11, I developed a strategy to protect the country that came to be known as the Bush Doctrine: First, make no distinction between the terrorists and the nations that harbor them – and hold both to account. Second, take the fight to the enemy overseas before they can attack us again here at home. Third, confront threats before they fully materialize. And fourth, advance liberty and hope as an alternative to the enemy’s ideology of repression and fear.” (BUSH, 2010)

Os quatro pontos característicos da doutrina demonstram claramente como políticas nacionais de combate ao terrorismo pode ser confundidas com o próprio ato que se deseja combater. Ao mencionar que não há distinção entre terroristas e os países que os hospedam “*make no distinction between the terrorists and the nations that harbor them*” (BUSH, 2010) Bush demonstra que não analisa cada caso individualmente, mas insere terroristas, países financiadores e países hospedeiros num mesmo contexto.

Os pontos seguintes “*Second, take the fight to the enemy overseas before they can attack us again here at home. Third, confront threats before they fully materialize*” (BUSH, 2010) fazem menção mais uma vez à guerra preventiva, utilizando-se da velha máxima de que o ataque é a melhor defesa. Ainda mais quando tal ataque é realizado de preferência bem longe de casa.

O último ponto da definição da doutrina por Bush é o do avanço da democracia capitaneado pelos EUA: “*And fourth, advance liberty and hope as an alternative to the enemy’s ideology of repression and fear.*” O inimigo oculto estadunidense é assim classificado como tendo uma ideologia de repressão e medo, caindo no lugar comum da generalização. É preciso entender que radicalismos existem em qualquer ideologia mas, tradicionalmente, eles são a exceção e não a regra. Acredito que a democracia ocidental como conhecemos é a melhor forma de organização política que existe, porém não deve ser imposta a força através do acultramento de sociedades.

Considerações finais

Existe um movimento real, concreto, histórico e amplo, de luta pelos direitos humanos, no mundo inteiro. É um movimento pluralista, polissêmico, polêmico, divergente, mas é um movimento histórico concreto, provavelmente o único movimento que tenha uma linguagem, uma abrangência, uma articulação, uma organização que supere as fronteiras nacionais, tanto horizontalmente, através das redes, quanto verticalmente: do bairro às Nações Unidas.

A questão dos direitos humanos, hoje, entendida em toda a sua complexidade aponta para um espaço de u-topia, (ou melhor de eu-topia, de bom-lugar), funciona como uma idéia reguladora, um horizonte que nunca poderá ser alcançado porque está sempre mais além, mas sem o qual não saberíamos nem sequer para onde ir.

A prática sistemática de realização de acusações somente contra os Estados Unidos e países alinhados, nos leva a pensar que estas atitudes estão sustentadas tão somente em um sentimento vazio de antiamericanismo. As Nações Unidas, no caso dos direitos e liberdades consagradas em sua Carta, deve atuar de maneira enfática para sua aplicação, lado a lado de ONG's sérias, movidas exclusivamente pelo sentimento de levar uma condição de vida digna para mulheres, homens e crianças que sofrem os horrores da falta de liberdade, segurança e democracia devido às ações de ditadores ou de governos omissos.

Entretanto, atualmente, a visão parcial dos fatos não mostra a realidade, ao contrário, apenas esconde um triste sentimento contrário aos valores defendidos por pátrias que se desenvolveram sob o manto da liberdade.

Por derradeiro, insta esclarecer que a sexagenária Declaração Universal dos Direitos Humanos não é uma fórmula mágica, nem um decálogo sacrossanto. Seu preâmbulo e seu artigo 1º soam hoje demasiado metafísicos. Segundo os ensinamentos dominantes no pensamento contemporâneo, as pessoas não nascem "livres e iguais" em nenhuma parte do planeta, nem compõem propriamente uma "família humana".

A realidade mundial demonstra também que os direitos nela entronizados não são consistentemente respeitados por quase nenhuma comunidade, nacional ou eletiva, real ou imaginária. Mas o Direito é, afinal, um discurso normativo que apenas aspira a conformar a realidade. Dada a força persuasiva e liberatória que ela tem demonstrado, ao longo de cinco

décadas, para indivíduos e coletividades, a Declaração de 1948 precisa ser mantida como está. Rediscuti-la seria abrir um debate dos mais complexos e difíceis para se concluir.

Sem manipulações esdrúxulas, a Declaração dos Direitos Humanos precisa, sim, ser fortalecida, como o foi nas grandes conferências da última década, de Viena (sobre Direitos Humanos), Cairo (sobre população), Copenhague (sobre desenvolvimento social), Beijing (sobre a mulher) e Istambul (sobre assentamentos humanos), naquilo que ela procura ser: um mínimo denominador comum para um universo cultural variado, um parâmetro bem preciso para o comportamento de todos, um critério de progresso para as contingências desiguais de um modo reconhecidamente injusto, um instrumento para a consecução dos demais objetivos societários sem que estes desconsiderem a dimensão humana.

Portanto, haveria que se repensar uma ampla reforma dos estatutos da ONU, repensar suas funções básicas, sua representatividade, a eficácia de seus documentos jurídicos. O mundo mudou e a ONU parece estacionada, incapaz de propor soluções de longo alcance para a manutenção da paz duradoura no mundo. Conflitos como o árabe/israelense, nacionalismos sufocados do leste europeu, lutas por fronteiras artificiais no continente africano, para citar apenas alguns poucos exemplos, requerem que a ONU ressurgja com a legitimidade necessária para se impor perante seus países membros, podendo convocar para si a tarefa de impor suas determinações que visam a manutenção da paz, o repúdio aos genocídios e etnocídios, a existência de regimes racistas, a rejeição a países cujos governos promovam ações de terrorismo, tráfico de drogas, segurança pública, proteção do meio ambiente, dentre outros tópicos de igual relevância para o bem-estar da raça humana.

Referências Bibliográficas

BASTOS, C. *As modernas formas de interpretação constitucional*. Disponível em: <http://www.jus.com.br>.

BATISTA, N. *Punidos e mal pagos – violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Reva, 1990.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. 9.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed.ver.atual, ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

BUSH, George W. *Decision Points*. New York: Crown Publishers, 2010

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DANTAS, I. *Instituições de direito constitucional brasileiro*. Curitiba: Juruá, 1999. Vol.1.

DOBROWOLSKI, S. C. Aspectos gerais da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais. in *Seqüência 41-Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC*. Ano XXI, dez. 2000, p.33-60.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. O Estado extraordinário: fundamentos, legitimidade e limites aos meios operativos, lacunas e o seu perfil perante o atual modelo constitucional de crises. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3079>>.

FARIAS, E. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996, p. 21-56.

_____. Restrição de Direitos Fundamentais. In: *Seqüência 41-Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC*. Ano XXI, dez. 2000, p.67-82.

FELIPPE, M. S. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

HERKENHOFF, J. B. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994. Vol.1.

_____. *Curso de direitos humanos: uma idéia, muitas vozes*. São Paulo: Acadêmica, 1994. Vol.3.

MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional*. Tomos II e IV. 3.ed.ver.e atual. Coimbra: Coimbra, 1991.

NOBRE JÚNIOR, E.P. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.jus.com.br>.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, F. F. dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.jus.com.br>.

ZOLO, Danilo, Cosmópolis. *Perspectivas y riesgos de un gobierno mundial*, Paidós, Barcelona, Buenos Aires, México 2000.

The National Security Strategy of the United States (National Security Council), Setembro, 2002

Anexos

Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

I. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

II. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Além disso, não se fará distinção alguma baseada na condição política, jurídica ou internacional, do país ou do território cuja jurisdição dependa uma pessoa, quer se trate de país independente, como de território de administração fiduciária, não autônomo ou submetido a qualquer outra limitação de soberania.

III. Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

V. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

VI. Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa humana, perante a lei.

VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

VIII. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

IX. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

X. Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

XI. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente, até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Ninguém será condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não tenham sido delituosos segundo o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta penalidade mais grave do que a aplicável no momento em que foi cometido o delito.

XII. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

XIII. Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo homem tem direito a sair de qualquer país, inclusive do próprio, e a ele regressar.

XIV. Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Este direito não poderá ser invocado contra uma ação judicial realmente originada em delitos comuns ou em atos opostos aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

XV. Todo homem tem direito a uma nacionalidade. Não se privará ninguém arbitrariamente da sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

XVI. Os homens e as mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e dissolução. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

XVII. Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

XVIII. Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa

religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

XIX. Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independente de fronteiras.

XX. Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

XXI. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo do próprio país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Todo homem tem o direito de acesso em condições de igualdade, às funções públicas de seu país. A vontade do povo é a base da autoridade do poder público; esta vontade deverá ser expressa mediante eleições autênticas que deverão se realizar periodicamente, por sufrágio universal e igual, e por voto secreto ou outro procedimento equivalente que garanta a liberdade do voto.

XXII. Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

XXIII. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

XXIV. Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

XXV. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença,

invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito a igual proteção social.

XXVI. Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas suas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

XXVII. Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

XVIII. Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

XXIX. Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual é possível o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem está sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

XXX. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.